



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº486-21.2012.6.21.0147 (RE)

PROCEDÊNCIA: SANTA MARIA – RS (147ª ZONA ELEITORAL – SANTA MARIA)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A
AGENTE PÚBLICO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA
ELEITORAL

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES RAMOS CASTRO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. O conjunto probatório permite concluir que restou configurada a prática de conduta vedada, mais precisamente a disposta no artigo 73, incisos I, da Lei nº 9.504/1997. ***Parecer pela exclusão, de ofício, do partido representado da condenação e pela aplicação da pena de multa de forma individualizada a cada condenado, bem como pelo desprovemento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por MARIA DE LOURDES RAMOS CASTRO contra decisão (fls. 233-237) que julgou parcialmente procedente a representação movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, que condenou os representados ao pagamento de multa no valor total de R\$ 31.923,00 (trinta e um mil e novecentos e vinte e três reais) de forma solidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões de recurso (fls. 246-274), MARIA DE LOURDES RAMOS CASTRO alegou que não ocorreu utilização de imóvel público em benefício da sua candidatura, tendo em vista que a Universidade é um bem público e, como tal, foi utilizado por outros candidatos também. Ainda, disse que não houve pedido de voto, quanto ao primeiro fato a ela imputado. Saliou, também, que não teve conhecimento de que o representado PAULO RICARDO INHAQUITE DA COSTA realizaria propaganda em seu benefício, quanto ao segundo fato a ela atribuído. Requereu o provimento recursal, a fim de que fosse julgada improcedente a representação e, em caso de entendimento contrário, que fosse diminuída a penalidade imposta.

Com contrarrazões (fls. 278-281), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A ora recorrente foi intimada da decisão no dia 11/12/2012 (fl. fl. 237 v.), tendo o recurso sido interposto em 17/12/2012 (fl. 246), ou seja, dentro do prazo comum de cinco dias disposto na certidão de fl. 238.

Portanto, merece ser conhecido o recurso.

Passo, então, à análise do mérito.

II.II – DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se quanto à ocorrência ou não de conduta vedada, através da realização de propaganda política da candidata à vereança MARIA DE LOURDES RAMOS CASTRO nas dependências da Universidade Federal de Santa Maria, durante aulas do turno da manhã e da noite lecionadas pelo Professor PAULO RICARDO INHAQUITE DA COSTA, com o comparecimento da primeira apenas no turno da manhã.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Entendeu o Juízo de primeiro grau (fls. 233-237) que houve violação à legislação eleitoral com a realização das referidas propagandas, sob o argumento de que “(...) A materialidade dos fatos descritos pelo MPE resta incontestada, além de comprovada cabalmente pelo vasto conjunto probatório carreado aos autos (fotos, vídeos, gravações de áudio e depoimentos de testemunhas). A autoria, igualmente. Quanto à tipicidade, estas condutas coincidem, sim, com aquela vedada pelos artigos 37 e 73, I, da Lei 9.504/97.”.

Compulsando-se os autos, percebe-se que razão assiste à magistrada *a quo*.

Primeiramente, cumpre salientar que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos, haja vista a impossibilidade de se atingir uma igualdade material.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

O artigo 73 da Lei das Eleições assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; (...)” (grifou-se).

Conclui-se que o bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é a isonomia entre os candidatos e a legitimidade do pleito. Sendo assim, basta que seja afetada tal isonomia para se configurar a vedação da legislação, visto que o *caput* do artigo 73 acima transcrito menciona as condutas tendentes a afetar o pleito, ou seja, presume-se que elas assim atuam.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Segundo Rodrigo López Zilio¹,

“(...)exigir prova da potencialidade da conduta na lisura do pleito equivale a um amplo esvaziamento da norma preconizada, porquanto imporia, ao representante, duplo ônus: a prova da adequação do ilícito à norma (legalidade estrita ou taxatividade) e da potencialidade da conduta. O prevalecimento desta tese importa o esvaziamento da representação por conduta vedada, pois, caso necessária a prova da potencialidade, mais viável o ajuizamento da AIJE – na qual, ao menos, não é necessária a prova da tipicidade da conduta. Em suma, o bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da isonomia entre os candidatos, não havendo que se exigir prova de potencialidade lesiva de o ato praticado afetar a lisura do pleito. (...)” (grifou-se).

Logo, não é possível perquirir acerca da potencialidade lesiva da conduta, sendo que a prática de um ato considerado conduta vedada, por si só, já basta para a procedência da representação. O juízo de proporcionalidade deve ser aferido apenas no enquadramento da sanção adequada ao caso. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

*“ELEIÇÕES 2010. CONDOTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA.
1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”. Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.
2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.
3. Representação julgada procedente.
(Representação nº 295986, Acórdão de 21/10/2010, Relator(a) Min. HENRIQUE*

¹ Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. pág. 504.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 220, Data 17/11/2010, Página 15)(grifou-se)."

Compulsando-se os autos, conclui-se que **restou incontroverso o comparecimento da candidata à vereança MARIA DE LOURDES RAMOS CASTRO na sala de nº 405 do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria, no dia 04/10/2012, na qual estava sendo lecionada a disciplina de Direito Individual e Coletivo do Trabalho pelo Professor PAULO RICARDO INHAQUITE DA COSTA**, conforme salientou a própria defesa na fl. 56 – item 17: "(...) Essa situação única de comparecimento decorrente do convite do representado Paulo Ricardo não pode ser enquadrada como uso da máquina pública em favor de candidato. Em momento algum ocorreu desequilíbrio do pleito eleitoral de 2012 patrocinado as custas do erário. Isso não quebrou o princípio da igualdade entre os candidatos, haja vista que a UFSM é um local público de livre acesso."

Ainda, restou comprovada a **distribuição de propaganda política**, na ocasião acima descrita, através da prova testemunhal, a qual foi unânime no sentido de que, no turno da manhã, houve o comparecimento de MARIA DE LOURDES RAMOS CASTRO na sala de aula, com o intuito de sua promoção pessoal, e que, em ambos os turnos, houve a distribuição do seu material de campanha pelo Professor PAULO RICARDO INHAQUITE DA COSTA (fls. 184-200).

Não merece prosperar a alegação de que outros candidatos também se utilizaram das dependências da UFSM para a realização de campanha, visto que tal alegação não descaracteriza a irregularidade de seus atos e muito menos desincumbe a responsabilidade dos demais candidatos.

Não deve prosperar, também, a alegação de que a Universidade é um bem público de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

livre circulação, tendo em vista que, como muito bem salientou a decisão de primeiro grau (fl. 235), as salas de aula

“ são, em verdade bens públicos de uso especial, e não bens públicos de uso comum (artigo 99, inciso II, do Código Civil). Logo a livre circulação de pessoas não é característica própria de tais bens – convenhamos: uma sala de aula em que toda a população pudesse circular livremente durante as aulas, ainda mais promovendo manifestações sobre questões políticas, não sera um ambiente particularmente apropriado à transmissão do conhecimento científico, que exige concentração de alunos e professores.”

Portanto, restou devidamente comprovada a configuração do inciso I do artigo 73 da Lei das Eleições, visto que ocorreu a utilização de bens imóveis pertencentes à administração direta – sala nº 405 do Curso de Direito da UFSM -, com o intuito meramente eleitoreiro, isto é, de promover a candidata à vereança – MARIA DE LOURDES RAMOS CASTRO -, tendo em vista o seu comparecimento em horário de aula, sendo esse permitido pelo Professor PAULO RICARDO INHAQUITE DA COSTA.

Fechar os olhos para essa realidade é virar as costas para o Princípio da Isonomia do pleito eleitoral, tornando inócua toda a legislação eleitoral. Segundo Márlon Reis²

“A expectativa da vigente ordem constitucional é de que a disputa eleitoral se dê entre candidatos que disputem em condições de “paridade de armas”. Repugna ao ordenamento jurídico que alguém seja beneficiado por razões pessoais (critérios de parentesco, de ocupação de certas posições políticas ou sociais, etc.) em detrimento de outros que igualmente desejam participar do prélio eleitoral.”

Logo, restou claramente demonstrada a configuração das condutas vedadas do artigo 73, incisos I da Lei das Eleições, a qual se inclinou a desigualar o pleito, conforme entendimento jurisprudencial:

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - FUNDAÇÃO CRIADA POR LEI MUNICIPAL -

² REIS, Márlon. Direito Eleitoral Brasileiro. Brasília: ALUMNUS, 2012.P. 86.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ENTIDADE DE ENSINO - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO - IRRELEVÂNCIA DA NATUREZA JURÍDICA - PROPAGANDA ELEITORAL EM CAMPUS UNIVERSITÁRIO - PANFLETAGEM - VEDAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 37 DA LEI N. 9.504/1997 - PROVIMENTO.

Mesmo que se tenha uma fundação de ensino criada por lei municipal como entidade privada, e não de natureza pública, à evidência que o espaço físico de uma entidade de ensino - nele compreendidos área do estacionamento, saída de veículos, rampa e hall de entrada do prédio - não é local em que se permita a veiculação de propaganda, mesmo na forma de panfletagem, devido a vedação inscrita no art. 37, da Lei n. 9.504/1997.

Tal porque, quando o dispositivo legal se refere a bem, seja como pertencente ao poder público, ou como de domínio de pessoa jurídica de direito privado, cuja finalidade de uso, contudo, depende de permissão do poder público, a expressão veiculação de propaganda abrange toda e qualquer propaganda eleitoral, inclusive a panfletagem.

A condicionante de não causar danos, ou dificultar ou impedir o uso e o bom andamento do tráfego, refere-se tão-só às exceções permissivas de fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes” [TRESC. Ac. n. 20.161, de 8.8.2005, Rel. Juiz Paulo Roberto Camargo Costa].

(RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 1945, Acórdão nº 20210 de 06/09/2005, Relator(a) PEDRO MANOEL ABREU, Publicação: DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 13/09/2005, Página 186)(grifou-se).

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS NO INTERIOR DE ESCOLA PÚBLICA. HORÁRIO ESCOLAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. PENA DE MULTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA.

- *A distribuição de propaganda eleitoral em escola pública, por meio de distribuição de panfletos, viola o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Precedente.*

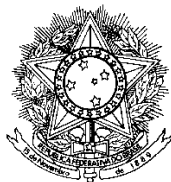
- *Não há cerceamento de defesa, pela negativa de realização de diligência, se o que intenta a parte comprovar não tem o condão de afastar a irregularidade praticada.*

- *O fato de outros candidatos incorrerem na mesma prática não torna lícita a realização da propaganda eleitoral em bem público.*

- *Recurso especial desprovido.*

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25682, Acórdão de 14/08/2007, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 14/9/2007, Página 224)(grifou-se).

Impõe ressaltar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, caracterizada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

infração das hipóteses do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, é necessário, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estabelecer qual a sanção que deve ser aplicada. Sendo assim, cabe ao Judiciário determinar ou não a cassação do registro e diploma, bem como dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu.

Entendo que impõe-se apenas a aplicação da penalidade do §4º, com observância ao disposto nos §§ 6º e 8º do referido artigo:

*§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e **sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.***

(...)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

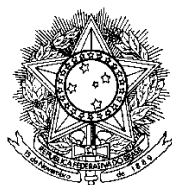
(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Sendo assim, de acordo com o §8º do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, acima mencionado, são responsáveis pela conduta vedada o agente público responsável pela conduta vedada – PAULO RICARDO INHAQUITE DA COSTA -, a candidata – MARIA DE LOURDES RAMOS CASTRO -, e a coligação – COLIGAÇÃO PMDB – PR – PSC - PV – beneficiados, devendo ser excluído o partido da condenação, haja vista que a candidata concorreu pela Coligação.

Nesses termos:

Recurso. Decisão judicial que, nos autos de representação eleitoral por condutas vedadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*(Lei n. 9.504/97, art. 73) e captação ilícita de sufrágio (Lei n. 9.504/97, art. 41-A), determinou a emenda da petição inicial, com aditamento do pedido e retificação do pólo passivo da lide após o oferecimento da peça defensiva pela representada. Ausência, nos autos, de procuração ao advogado subscritor da exordial. Inviabilidade de figuração isolada, no polo passivo de representação por condutas vedadas, de coligação partidária, uma vez que esta, nos termos do caput e do § 8º do art. 73 da Lei das Eleições, apenas poderia responder solidariamente com agente político, servidor ou não, pela multa devida em caso de julgamento de procedência da ação. Ilegitimidade passiva para figurar no processo do eleitor envolvido nos fatos descritos na representação, **visto que tanto o art. 73 quanto o 41 da Lei das Eleições prevê apenas penalização para candidatos, agentes políticos, servidores ou não, e partido ou coligação partidária.** Característica de nova representação trazida à espécie pela emenda à peça vestibular, com a inclusão de novas partes no polo passivo da demanda e pedido de alteração do rito processual. Diversidade de tratamento jurídico-normativo estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral para as representações fundadas nos arts. 73 e 41-A da Lei n. 9.504/97 - podendo aquelas ser propostas até a data das eleições e estas até a da diplomação. Prosseguimento do feito em relação à apuração de condutas vedadas apenas contra a coligação representada, uma vez que o aditamento da inicial, com a inclusão de novos legitimados passivos, foi intempestivo, eis que formulado após o dia do pleito. No tocante à captação ilícita de sufrágio, continuidade do procedimento contra a coligação e os novos representados - à exceção do suprarreferido eleitor -, tendo em vista a observância, pelo aditamento, do prazo com termo final na data da diplomação. Provimento parcial. (RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 156, Acórdão de 02/04/2009, Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 053, Data 06/04/2009, Página 2) (grifado)*

Portanto, deve ser excluído da condenação, de ofício, o partido, haja vista que esse integra a coligação.

Assinala-se, ainda, o entendimento de que a pena de multa pela conduta vedada - art. 73, inciso I, da Lei n.º 9.504/1997 - deverá ser imposta individualmente a cada um dos representados, não se aplicando à espécie, por se tratar de cominação de condutas vedadas e não propriamente de propaganda eleitoral irregular, a cláusula de solidariedade do art. 241 do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Dentro do contexto fático dos autos, parece-nos mais razoável a fixação da pena pecuniária de modo individual, o que deve ser feito de ofício em face do caráter de matéria de ordem pública dos dispositivos dos §§ 4º e 8º.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela exclusão, de ofício, do partido da condenação e pela aplicação da pena de multa de forma individualizada a cada representado, bem como pelo desprovemento do recurso eleitoral, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto